



# CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO

Nº. \_\_\_\_\_

## "LEI Nº 22"

Dispõe sôbre prédios sujeitos ao imposto predial e dos isentos dêle.

A Câmara Municipal de Ladário decreta e eu sanciono a seguinte lei

### "CAPÍTULO I"

Art. 1º - Ficam sujeitos ao Imposto Predial todos os prédios situados nesta cidade, que possam servir de habitação, uso ou recreio.

Art. 2º - Ficam isentos desta contribuição:

- a) - Os próprios, federais, municipais e estaduais.
- b) - Os pertencentes a estabelecimentos de caridade que recebem e deem tratamento gratuitos a indigentes, sem distinção de classe, nacionalidade, crença ou associação.
- c) - Os que constituírem patrimônio de instituto que administrar instrução particular, sem exigências de retribuição de qualquer caráter.
- d) - As entidades de caráter religioso, quando estabelecidas em prédios próprios.

### CAPÍTULO II

#### DO LANÇAMENTO ANUAL

Art. 3º - O lançamento do imposto dos prédios compreendidos nas disposições acima, será feito anualmente por uma comissão de dois a três membros nomeados pelo Prefeito, que designará dentre êles o Presidente e auxiliar, o qual principiará no primeiro dia útil do mês de Fevereiro e terminará no dia 30 de Abril de cada ano, e servirá para o mesmo ano.

Art. 4º - Ao Presidente da comissão compete:

- a) - Examinar e verificar o preço dos aluguéis dos prédios, constantes dos recibos ou arrendamentos, não alterando a que lhe parecerem visivelmente dolorosos ou lesivos à décima ou contiverem vício ou que por qualquer outra circunstância sejam claramente suspeitos de fraude, fixando nêste caso, o preço provável do aluguel que poderiam render em relação à capacidade e localidade dêles, na ocasião do lançamento, comparando-os com aluguéis de outros idênticos. Em todos os recibos e arrendamentos que forem apresentados para o Presidente, êste colocará seu "visto", datando-os e rubricando-os, por cima da inscrição.
- b) - Arbitrar em 2/3 (dois terços) do que poderiam render, se fossem alugados, os prédios ocupados pelos próprios donos ou quando cedidos gratuitamente a pessoa de sua família ou a indigente.

///





# CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO

-Fls. 2-

Nº. Art. 5º - Aos auxiliares da comissão cumpre:

- a) - Acompanhar o Presidente da comissão em todos os atos do lançamento e escriturar tudo quanto lhes for determinado na execução do lançamento.
- b) - Organizar os róis de arruamentos, descrição dos característicos dos prédios e outros elementos para a perfeição do lançamento.

Art. 6º - Feito o lançamento, o Presidente da comissão entregará ao proprietário ou a seus legítimos representantes uma nota na qual constará o valor da décima a pagar e o de outros impostos a que está sujeito a propriedade, publicando-se por meio de um edital a respeito para inteira ciência dos interessados.

§ Único -Esse edital será fixado à porta da Prefeitura Municipal.

Art. 7º - Concluído o lançamento, o Prefeito designará um dos membros da comissão para com assistência do Presidente, fazer o registro geral em livro para êsse fim-destinado, devendo êsse registro ficar concluído até o último dia do mês de Maio do mesmo ano.

Art. 8º - O Prefeito poderá, tôdas às vezes que julgar necessário, mandar proceder a novo lançamento por outra comissão, da qual pôde fazer parte qualquer dos que já tenham constituído a primeira, competindo-lhe também inspeccionar e fiscalizar o processo do lançamento, corregindo-o no que não houver sido feito regularmente.

## CAPITULO III

### DO IMPOSTO PREDIAL

Art. 9º - O imposto predial é constituído pela décima parte do que rendem os prédios anualmente, calculando-se êsse rendimento pelo valor do aluguel ou arrendamento que estiver estabelecido no ato do lançamento.

Art.10º - Todo proprietário que ocupar ou der de aluguel um prédio, quer novo quer reconstruído, deverá comunicar à Prefeitura, declarando, no primeiro caso, o dia da ocupação e, no segundo, o dia e preço do aluguel, para ser coletado.

Art.11º - Nenhuma ação judicial poderá ser intentada pelo proprietário, arrendatário ou sub-locadores de prédios sujeitos ao imposto predial, tendo por objeto os mesmos prédios, sem que previamente se ponha êles quites com os respectivos pagamentos.

Art.12º - Nas escrituras ou outro qualquer documento de compra ou venda, arrematação, licitação, adjudicação, dote, doação, troca, etc. de prédios sujeitos ao imposto predial, será transcrita a prova de quitação do dito imposto.

Art.13º - Na tesouraria Municipal não será recebido o laudêmio para transmissão de propriedade, sem que o proprietário tenha pago previamente o imposto predial, fôros e outros impostos que sôbre as propriedades estejam estabelecidos.

//////





# CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO

Fls. -3-

## CAPITULO IV

Nº. \_\_\_\_\_

Art. 14º - Dentro de trinta dias contados da data da expedição da nota a que se refere o Art. 6º, serão recebidas tôdas as reclamações dirigidas ao Prefeito.

§ Único - O requerimento será despachado ao Presidente da comissão para informar sôbre as alegações do coletado depòis do que o Prefeito despachará afinal.

Art. 15º - Do mesmo modo não serão tomadas em consideração, no decorrer do exercício, as reclamações que tiverem, por fundamento de socupações temporárias do prédio ou diminuição de renda, salvo no primeiro caso, se a desocupação, sem alternativas, exceder de três meses, o que deverá ficar provado a juízo do Prefeito, fazendo-se, neste caso, a redução de 1/3 (um têrço) do valor em que estiver o prédio coletado.

## CAPITULO V

### DAS COBRANÇAS

Art. 16º - O pagamento do imposto predial será feito à boca do cofre, na Tesouraria da Prefeitura Municipal, direta ou indiretamente pelas partes, sem multa, até o último dia do mês de Junho.

§ Único - Os coletados que não efetuarem o pagamento na época determinada neste artigo, ficarão sujeitos de uma só vez à multa de 15% (quinze por cento), cabendo ao Município a cobrança executiva.

## CAPITULO VI

### DAS PENALIDADES

Art. 17º - Quando os moradores, locatários, arrendatários ou sublocatários negar o seu consentimento afim de que possam os membros da comissão conhecer a capacidade dos prédios, por não lhes parecerem suficientes os documentos exibidos, o Prefeito os fará intimar a facilitarem a inspecção. De nenhum modo, porém, os membros da comissão podem invadir o interior das casas sem prévio consentimento dos moradores.

Art. 18º - Incorrerão, na multa de Cr\$300,00, além de pagamento legal os que declararem aluguéis inferiores aos que efetivamente receberam, ou no caso do Art. 1º os que não fizerem a precisa comunicação.

## CAPITULO VII

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19º - No primeiro dia útil do mês de Janeiro de cada ano, o Tesoureiro fará extrair uma relação dos coletados que não satisfizeram os pagamentos devidos, a qual será apresentada ao Prefeito para execução judicial.

§ Único - Essa relação será conferida pelo Secretário que a visará e apresentará ao Prefeito para o fim mencionado neste artigo.

///////





# CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO

Fls. -4-

Nº. \_\_\_\_\_

Art. 20º - O imposto predial constitui ônus real e passa com o imóvel para o domínio do comprador ou sucessor, nos termos da lei.

Art. 21º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando a presente lei em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 26 de março de 1956.

*Hamilton de Figueiredo*  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

*José Rui Dias*  
SECRETÁRIO

*Pedro Jorge Assad*

*Ricardo R. S. S. S.*